



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACUCO
PODER LEGISLATIVO
MACUCO – CAPITAL ESTADUAL DO LEITE

INDICAÇÃO Nº 1483/2020

Indico à Mesa Diretora na forma regimental, em vigor, que seja solicitado ao Prefeito Municipal de Macuco Bruno Alves Boaretto, a necessidade de Projeto de Lei que **Regulamenta a Concessão de Incentivos Fiscais para o Fomento ao Esporte no município de Macuco.**

JUSTIFICATIVA

A Presente indicação legislativa destina-se a captar investimentos para o esporte. Trata-se da Lei Municipal que instituiu o Programa de Incentivos Fiscais de Apoio ao Esporte no Município de Macuco, através do qual, pessoas físicas e jurídicas poderão realizar doações ou patrocinar projetos esportivos com a garantia de deduções no pagamento do IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) e no ISSQN (Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza). O objetivo do programa é ampliar o acesso da população às diversas modalidades desportivas, promover e estimular a revelação de atletas, apoiar e divulgar as competições esportivas, além de contribuir para o desenvolvimento da consciência social. - Sabemos que a prática de esporte traz ao cidadão benefícios que se refletem em seu desenvolvimento social, contribuindo, de forma incontestável, para a formação do caráter individual e coletivo. O estímulo que o esporte receberá com a Lei de Incentivo permitirão avanços na garantia do direito ao esporte a todos os moradores de Macuco. O programa pretende democratizar o acesso ao esporte, de forma direta, beneficiando o esporte profissional e amador, mas, principalmente as atividades esportivas e lúdicas realizadas nos bairros. Qualquer pessoa ou empresa, residente ou sediada em Macuco, podem apresentar um projeto e obter o incentivo, escolhendo a quem beneficiar. Isso é um grande avanço, pois a aplicação dos recursos independe da vontade do administrador público. Tanto as empresas quanto as pessoas físicas interessadas em apoiar o esporte em Macuco poderão apresentar até três projetos por ano. O valor de cada projeto não poderá ultrapassar dez por cento da receita anual destinada ao programa. Além disso, os patrocinadores terão que optar pela dedução em apenas um dos dois impostos municipais – IPTU ou ISS.

Plenário Luiz Paulo Vogas da Silva, 09 de dezembro de 2020.


DIOGO LATINI RODRIGUES
Vereador Autor

CÂMARA MUNICIPAL DE MACUCO

Protocolo Nº 249

Macuco em: 09/12/20


Assinatura



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACUCO
PODER LEGISLATIVO
MACUCO – CAPITAL ESTADUAL DO LEITE

ANTEPROJETO DE LEI

**REGULAMENTA A CONCESSÃO DE
INCENTIVOS FISCAIS PARA O FOMENTO
AO ESPORTE NO MUNICÍPIO DE
MACUCO**

LEI MUNICIPAL:

Art. 1º Fica instituído incentivo fiscal, no âmbito do Município de Macuco, em benefício do apoio à realização de projetos esportivos, a ser concedido às pessoas físicas e jurídicas, fornecedoras de produtos ou serviços no Município de Macuco que sejam contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS ou Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, que promovam o esporte através de doação ou patrocínio.

§ 1º O incentivo fiscal de que se trata o caput deste artigo corresponde aos seguintes limites:

- I – Até 30% do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISS a recolher em cada período para doações ou patrocínio de projetos esportivos;
- II – Até 50% do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.;

§ 2º Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios fiscais e deduções em vigor.

§ 3º Não são dedutíveis os valores destinados a patrocínio ou doação em favor de projetos que beneficiem, direta ou indiretamente, pessoa física ou jurídica vinculada ao doador ou patrocinador.

§ 4º O valor referente à concessão de incentivo fiscal constará anualmente na Lei Orçamentária Anual – LOA e não ultrapassará o limite de 1% (um por cento) da arrecadação do ISS no exercício anterior e 5% (cinco por cento) da arrecadação do IPTU no exercício anterior.

§ 5º Consideram-se vinculados ao patrocinador ou ao doador:

I - a pessoa jurídica da qual o patrocinador ou o doador seja titular, administrador, gerente, acionista ou sócio, na data da operação ou nos 12 (doze) meses anteriores;

II - o cônjuge, os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes do patrocinador, do doador ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao patrocinador ou ao doador, nos termos do inciso I deste parágrafo;

III - a pessoa jurídica coligada, controladora ou controlada, ou que tenha como titulares, administradores acionistas ou sócios alguma das pessoas a que se refere o inciso II deste parágrafo.

Art. 2º Os projetos desportivos e paradesportivos, em cujo favor serão captados e direcionados os recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei, atenderão a pelo



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACUCO
PODER LEGISLATIVO
MACUCO – CAPITAL ESTADUAL DO LEITE

menos uma das seguintes manifestações, nos termos e condições definidas em regulamento:

- I - desporto educacional;
- II - desporto de participação;
- III - desporto de rendimento;
- IV – Esporte de formação.

§ 1º Poderão receber os recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei os projetos desportivos destinados a promover a inclusão social por meio do esporte, preferencialmente em comunidades de vulnerabilidade social.

§ 2º O proponente não poderá captar, para cada projeto, entre patrocínio e doação, valor superior ao aprovado pelo Poder Executivo.

§ 3º O captador somente poderá finalizar um projeto por ano.

Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - patrocínio:

a) a transferência gratuita, em caráter definitivo, ao proponente de que trata o inciso V do caput deste artigo de numerário para a realização de projetos desportivos e paradesportivos, com finalidade promocional e institucional de publicidade;

b) a cobertura de gastos, total ou parcial, ou a utilização de bens, móveis ou imóveis, do patrocinador, sem transferência de domínio, para a realização de projetos desportivos e paradesportivos pelo proponente de que trata o inciso V do caput deste artigo;

II - doação:

a) a transferência gratuita, em caráter definitivo, ao proponente de que trata o inciso V do caput deste artigo de numerário, bens ou serviços para a realização de projetos desportivos e paradesportivos, desde que não empregados em publicidade, ainda que para divulgação das atividades objeto do respectivo projeto;

b) a distribuição gratuita de ingressos para eventos de caráter desportivo e paradesportivo por pessoa jurídica a empregados e seus dependentes legais ou a integrantes de comunidades de vulnerabilidade social;

III - patrocinador: a pessoa jurídica, contribuinte do ISS ou IPTU, que apoie projetos aprovados pela CMEL, ou órgão correspondente, nos termos do inciso I do caput deste artigo;

IV - doador: a pessoa jurídica, contribuinte do ISS ou IPTU, que apoie projetos aprovados pela CMEL, nos termos do inciso II do caput deste artigo;

V - proponente: a pessoa jurídica de direito público ou privado, de natureza esportiva, que tenha projetos aprovados pela CMEL, nos termos desta Lei.

VI – captador são mobilizadores de recursos e desenvolvimento institucional.

Art. 4º A avaliação e a aprovação do enquadramento dos projetos apresentados na forma prevista no art. 5º desta Lei cabem a uma Comissão Técnica formada pela CMEL, garantindo-se a participação de representantes governamentais, designados pelo Poder Executivo, e representantes do setor desportivo da sociedade Civil.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACUCO
PODER LEGISLATIVO
MACUCO – CAPITAL ESTADUAL DO LEITE

Parágrafo único. A composição, a organização e o funcionamento da comissão serão estipulados e definidos em regulamento. A composição da Comissão Técnica deverá conter no mínimo:

I – 06 (seis) membros do Conselho Municipal de Esporte e Lazer - CMEL, sendo 3 (três) membros da sociedade civil, 3 (três) membros do governo.

Art. 5º Os projetos desportivos e paradesportivos de que trata o art. 1º desta Lei serão submetidos a CMEL, acompanhados da documentação estabelecida em regulamento.

§ 1º A aprovação dos projetos de que trata o caput deste artigo somente terá eficácia após a publicação de ato oficial contendo o título do projeto aprovado, a instituição responsável, o valor autorizado para captação e o prazo de validade da autorização.

§ 2º Os projetos aprovados e executados com recursos desta Lei serão acompanhados, fiscalizados e avaliados pela CMEL.

§ 3º O pedido será indeferido de plano se o contribuinte estiver em débito com o Município, exceto quando houver aderido a algum plano municipal de pagamento e estiver cumprindo o mesmo.

§ 4º A jurídica cujo projeto tiver valor superior ao seu incentivo, e não comprovar que é possível realizá-lo com este valor, deverá comprovar que tem ao menos trinta por cento do total necessário, já contando com o próprio incentivo, antes do recebimento da primeira parcela.

Art. 6º A divulgação das atividades, bens ou serviços resultantes dos projetos desportivos e paradesportivos financiados nos termos desta Lei mencionará o apoio do Município de Petrópolis, na forma do regulamento.

Art. 7º A prestação de contas dos projetos beneficiados pelos incentivos previstos nesta Lei fica a cargo do proponente e será apresentada à Superintendência de Esportes e Lazer, ou órgão correspondente, na forma estabelecida pelo regulamento.

Art. 8º Constituem infração aos dispositivos desta Lei:

I - o recebimento pelo patrocinador ou doador de qualquer vantagem financeira ou material em decorrência do patrocínio ou da doação que com base nela efetuar;

II - agir o patrocinador, o doador ou o proponente com dolo, fraude ou simulação para utilizar incentivo nela previsto;

III - desviar para finalidade diversa da fixada nos respectivos projetos dos recursos, bens, valores ou benefícios com base nela obtidos;

IV - adiar, antecipar ou cancelar, sem justa causa, atividade desportiva beneficiada pelos incentivos nela previstos;

V - o descumprimento de qualquer das suas disposições ou das estabelecidas em sua regulamentação.

Art. 9º. As infrações aos dispositivos desta Lei, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, sujeitarão:

I - o patrocinador ou o doador ao pagamento do imposto não recolhido, além das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACUCO
PODER LEGISLATIVO

MACUCO – CAPITAL ESTADUAL DO LEITE

II - o infrator ao pagamento de multa correspondente a 2 (duas) vezes o valor da vantagem auferida indevidamente, sem prejuízo do disposto no inciso I do caput deste artigo.

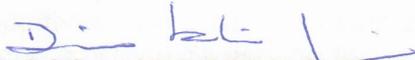
Parágrafo único. O proponente é solidariamente responsável por inadimplência ou irregularidade verificada quanto ao disposto no inciso I do caput deste artigo.

Art. 10º - Todos os recursos utilizados no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previstos nesta Lei deverão atender aos princípios de publicidade e transparência.

Parágrafo único. Os recursos a que se refere o caput deste artigo ainda deverão ser disponibilizados, mensalmente, no site do Município de Macuco, constando a sua origem e destinação.

Art. 11º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário Luiz Paulo Vogas da Silva, 09 de dezembro de 2020.


DIOGO LATINI RODRIGUES
Vereador Autor